

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROMOTORIA ELEITORAL

109ª ZE – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento Administrativo nº 02693.000.002/2024

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, in verbis: A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que o artigo da Lei nº 9.504/97, estabelece diversas condutas proibidas aos agentes públicos durante a campanha eleitoral

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual estabeleceu o calendário eleitoral do ano de 2024, ficando determinado que desde o **dia 1º de janeiro de 2024 até o dia 31 de janeiro de 2024**, proibido a distribuição gratuita de materiais prevista no artigo 73, §10º da Lei nº 9.504/1997;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 109ª Zona Eleitoral de Pernambuco, com fundamento nos artigos

127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7 0, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também a distribuição gratuita de materiais, bens, valores ou serviços devem obedecer aos regramentos elencados na legislação eleitoral, de modo que os desvios constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO, finalmente, que caber ao Poder Legislativo Municipal, no correto desempenho de suas funções legislativas, observar os limites de suas competências legislativas, em face da Constituição Federal, Estadual e demais Legislações Federais;

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93):

a) A Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe que Projetos de Leis os quais autorizem a Prefeitura Municipal distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios só devem ser autorizados, neste ano eleitoral (2024), se já em execução orçamentária no exercício anterior, ressalvados os casos de Calamidade Pública e Estado de Emergência;

b) A Prefeitura Municipal que Projetos de Leis aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, os quais autorizem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, só devem ser executados se já em execução orçamentária no exercício anterior a este ano eleitoral (2024).

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de distribuição irregular de material, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 100.000 (cem mil), Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como reza o art. 73, §4º da Lei 9.504/97, sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político;

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal no 8.429/92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, §10º, da Lei n o 9.504/97 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe e ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe:

- 1) Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, de imediato;
- 2) Que disponibilizem a presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal respectiva, de imediato;
- 3) Que encaminhem de imediato para os meios de comunicação disponíveis nos respectivos municípios, a exemplo de rádios, blogs, cópia da presente recomendação, a fim de garantir sua ampla publicidade;
- 4) Que enviem, de imediato, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.

Que seja:

- 1) Oficiado ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e para publicação no Diário Oficial do Estado;

- 2) Oficiado ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Juiz Eleitoral da 109ª ZE – Santa Cruz do Capibaribe/PE, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 26 de março de 2024.

IRON MIRANDA DOS ANJOS
109ª ZE – Santa Cruz do Capibaribe-PE